

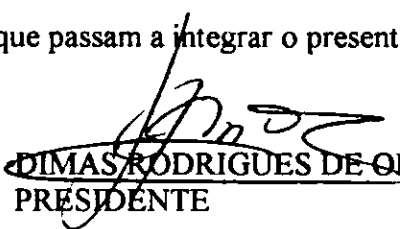
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10725/000.600/93-38  
RECURSO Nº. : 00.961  
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1988  
RECORRENTE : LEILA PORTUGAL FIGUEIREDO  
RECORRIDA : DRF - CAMPOS - RJ  
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.152  
DFSL

**NORMAS PROCESSUAIS - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO** - Não se conhece em segunda instância de petição apresentada como Recurso, quando resolvido na primeira instância, o litígio provocado pelo lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LEILA PORTUGAL FIGUEIREDO**.

**ACORDAM** os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

  
**HENRIQUE ORLANDO MARCONI**  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros: GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10725/000.600/93-38  
ACÓRDÃO Nº 106-08.152  
RECURSO Nº: 00.961  
RECORRENTE: LEILA PORTUGAL FIGUEIREDO

**RELATÓRIO**

Contra **LEILA PORTUGAL FIGUEIREDO**, já qualificada às fls. 14, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para recolhimento do valor de 1.109,50 UFIR, em decorrência de apuração de omissão de rendimentos classificáveis na Cédula “H”, não declarados, referentes à aquisição de um veículo marca VW Gol GL.

Às fls. 14, a interessada impugna parte da ação fiscal, elaborando minucioso demonstrativo, onde solicita a retificação dos cálculos, que considera terem sido feitos equivocadamente pela autoridade fiscalizadora.

Informa, ainda, que efetuou o pagamento da parcela não impugnada, ou seja, daquilo que ela **“acha que é devido”**, anexando o respectivo DARF, às fls. 19.

A autoridade monocrática não acolheu a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão nº 104/94, de fls. 22/23, cuja ementa leio em sessão.

Afirma também que **“a Contribuinte se equivocou, de vez que, realmente, o valor de aquisição do veículo objeto do lançamento é de CZ\$ 547.000,00 (Nota Fiscal de fls. 12) e não de CZ\$ 457.228,00, como alega a Impugnante.”**

Retorna ao processo a Autuada, com apresentação de Recurso dirigido a este Colegiado, alegando, tão somente que **“ao verificar que realmente o valor da NF era de CZ\$ 547.000,00, refaz os cálculos e recolhe o valor que acha devido, deduzindo o valor recolhido anteriormente.”**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10725/000.600/93-38  
ACÓRDÃO Nº 106-08.152

Às fls. 29, anexa as cópias dos DARF referentes ao mencionado recolhimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10725/000.600/93-38  
ACÓRDÃO Nº 106-08.152

**VOTO**

**CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR**

Não havia questão de mérito a ser discutido no presente processo, apenas matéria de fato, que se resumia na divergência existente entre o valor de um veículo declarado pela Recorrente e o apurado pela Fiscalização.

Com a juntada, pelo AFTN Autuante, de cópia da Nota Fiscal nº 000.276 (fls. 12), com o valor de aquisição de CZ\$ 547.000,00, prontamente aceito pela Apelante, conforme sua afirmação de fls. 26, fica também esclarecida a questão de fato, restando à autoridade de primeiro grau apenas a conferência dos valores recolhido.

Como não há litígio a ser resolvido no presente processo, **DEIXO DE TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**Brasília - DF, 11 de julho de 1996**

  
**HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR**